

PARECER JURÍDICO

Processo nº 164/2026

Interessado: Simolândia/GO.

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: **Dispensa de licitação pelo valor da contratação.**

Objeto: abertura de processo administrativo para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA, E NA DECORAÇÃO E OUTROS ITENS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO CULTURAL DO SARAU JUNTO AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, conforme as condições, detalhes e critérios especificados

Instrumento de contrato: Poderá ser Substituído por Empenho a critério da Administração (Art. 95 da Lei nº Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

EMENTA: Manifestação pela viabilidade jurídica da contratação. Dispensa de licitação. valor da contratação atualizado por força do Decreto Federal nº 12.807/25, nos termos do Art. 182. Lei nº 14.133. Art. 95. O **instrumento de contrato** é obrigatório, salvo nas hipóteses, em que a Administração **poderá substituí-lo por** outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

I - RELATÓRIO

A Prefeita do Município de Simolândia, diante do requerimento do Secretário Municipal de Administração, solicita manifestação acerca da possibilidade de aplicação da Lei nº 14.133/2021, e por consequência, da contratação referente a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA, E NA DECORAÇÃO E OUTROS ITENS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO CULTURAL DO SARAU JUNTO AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, conforme especificações e demais elementos constantes no Termo de Referência.**

O processo vem devidamente instruído com requerimento, com termo de referência, orçamentos e despachos administrativos.

Uma vez recebida à consulta, essa Assessoria Jurídica, em seu papel consultivo e assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional e legal que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado a sua abrangência.

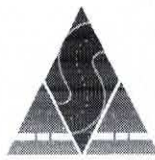
É o relatório.

Passa-se ao Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A art. 75 da Lei nº 14.133/2021 traz as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada.

Embora a Lei nº 14.133/2021, prevê em seu art. 75, incisos I e II, valores para compras e contratações de serviços de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e as contratações de obras e serviços de engenharia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a realização de



contratação direta por dispensa de licitação, esses valores foram atualização por força do Decreto Federal nº 12.343/24, que prevê a necessidade de atualização dos valores constantes na Nova Lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133.

Desta forma, a partir de 2026 os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para compras e serviços e de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) para obras e serviços de engenharia, conforme consta do Decreto n. 12.807, de 29 de dezembro de 2025

Um detalhe importante é a que a Lei nº 14.133/21 traz as regras para aferição dos valores, para observância dos novos limites, que estão no § 1º, do art. 75.

“Art. 75. (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

- I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Outrossim, para a contratação por dispensa de licitação, deve-se observar se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora não atingiu os limites e se o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade. Não sendo necessário se observar referidas regras de aferição nas contratações com valor até R\$ **13.098,41 (Treze mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavos)**, conforme consta do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, para serviços de manutenção de veículos automotores.

Também, especificamente, para as contratações em razão de valor, preferencialmente, deverá haver divulgação do **aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Além das regras constantes no artigo 75, a nova Lei trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando, agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

Caso o gestor opte em utilizar dos limites de dispensa de licitação, conforme trazido pela Lei nº 14.133/2021, deverá saber que, agora, o planejamento está em todas as contratações, inclusive, nas dispensas de licitação.

O artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, rege o processo da contratação direta, *ex vi*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilita o e qualifica o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autoriza o da autoridade competente.

Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrata o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposi o do p blico em s tio eletr nico oficial."

Vemos, ent o, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licita o, dever  iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contrata o para que, se for o caso, seja realizado um estudo t cnico preliminar para definir a melhor solu o para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas solu es poss veis, para, ao final, se indicar qual a solu o mais vi vel a ser contratada.

A fase interna para a contrata o por dispensa de licita o, uma fase de planejamento, at  se chegar no Termo de Refer ncia ou no Projeto B sico ou no Projeto Executivo,   semelhante ao de um procedimento licitat rio.

Outro destaque desse procedimento   quanto   pesquisa de preç os, que dever  observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde   regrado quais os par metros utilizados para se chegar no valor estimativo da contrata o para aquisi o de bens e contrata o de serviç os em geral e para obras e serviç os de engenharia, para que se conste o valor estimado da contrata o, sendo permitido, quando n o for poss vel estimar o valor do objeto, que o contratado comprove, previamente, que seus preç os est o em conformidade com os praticados em contrata es semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresenta o de notas fiscais emitidas para outros contratantes no per odo de at  1 (um) ano anterior   data da contrata o pela Administra o, ou por outro meio id neo.

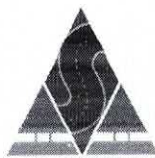
Dessa forma, temos, nessa breve manifesta o acerca das novas regras de contrata o por dispensa de licita o, trazidas pela Lei n  14.133/2021, que n o basta o gestor escolher utilizar a nova Lei, dever  fazer de forma planejada observando o rito procedimental estabelecido na novel norma.

Vemos que a opç o por utilizar os novos limites da dispensa de licita o, trazidas pela Lei n  14.133/2021, n o torna o processo mais simples. N o basta, apenas, querer usar os limites. Tem -se que planejar, analisar os riscos, para, ent o, realizado todo esse procedimento constante no art. 72, para se chegar na contrata o almejada.

Vale, ainda ressaltar, que a Lei n  14.133/2021 prev , em seu art. 73, que, na hip tese de contrata o direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente p blico respons vel responder o solidariamente pelo dano causado ao er rio, sem preju zo de outras sanç es legais cab veis. Vejamos:

"Art. 73. Na hip tese de contrata o direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente p blico respons vel responder o solidariamente pelo dano causado ao er rio, sem preju zo de outras sanç es legais cab veis."

Nota-se, entretanto, que mesmo recaindo a contrata o em dispensa de licita o, essa apenas ser  legal se observados os fundamentos contidos no art. 62 da Lei n  14.133/2021, e restar demonstrado a habilita o jur dica; capacidade t cnica; regularidade fiscal; social e trabalhista; e idoneidade econ mico-financeiro, *ex vi legis*:



“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.”

A nova lei de licitações criou novos procedimentos e obrigações que deverão serem cumpridos por todos os entes federativos, mas há exceções.

Justamente pela diferença de recursos, o legislador estabeleceu prazo de 6 anos, a contar da publicação da lei, para que os municípios com até 20.000 habitantes se adaptem e sejam obrigados a cumprir o disposto no artigo 7º e caput do artigo 8º da nova legislação. É o que dispõe o artigo 176:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

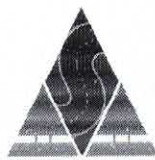
Desta forma, diante da necessidade de realização do procedimento de contratação direta e pela determinação do art. 176 da Lei nº 14.133/2021, que seja publicado no diário oficial do município e no sítio eletrônico, todos os as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas enquanto não adotarem o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Da Substituição do Instrumento do Contrato a Critério da Administração

Acerca da formalização do contrato, a Lei, em seu art. 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, vejamos:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;



II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Da Possibilidade de Dispensa da Exigência de Documentos de Habilitação (Art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação, conferiu à Administração Pública maior flexibilidade procedimental nas contratações diretas, especialmente nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor e da simplicidade do objeto. Nesse sentido, o art. 70, inciso III, autoriza expressamente a dispensa total ou parcial da exigência de documentos de habilitação quando se tratar de contratação direta de pequeno valor, desde que tal medida se revele compatível com a natureza do objeto, o risco envolvido e o interesse público.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No caso em análise, o objeto da contratação configura objeto comum, padronizado, de baixo risco contratual, com entrega imediata e sem obrigações futuras relevantes, circunstâncias que legitimam a mitigação das exigências formais de habilitação

Tal providência encontra respaldo legal no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 e coaduna-se com os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo da necessária cautela administrativa e da responsabilização do fornecedor pela execução adequada do objeto contratado.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à dispensa de licitação para a contratação em questão, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, bem como pela possibilidade de dispensa da exigência dos documentos de habilitação, com fundamento no art. 70, inciso III, da referida Lei. Verificam-se presentes os requisitos legais que autorizam a modalidade de dispensa, não havendo qualquer irregularidade nos procedimentos adotados que possa comprometer a legalidade e a transparência do processo.

Assim, recomenda-se que o Agente de Contratação prossiga com a contratação direta, observando-se todos os princípios que regem a Administração Pública, garantindo a eficiência e a economicidade na utilização dos recursos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Simolândia, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de janeiro de 2026.


Frank Moreira Rangel

OAB/GO 30.673